



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

LEI Nº 39
De 28 de março de 2023.

Institui a política pública municipal de combate à fome nos períodos de férias escolares de crianças, adolescentes e jovens matriculados nas unidades de ensino da rede pública municipal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA - SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana aprovou e o Sr. Prefeito Municipal sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica Instituído a política pública municipal de combate à fome nos períodos de férias escolares de crianças, adolescentes e jovens matriculados nas unidades de ensino da rede pública municipal, e dá outras providências.

Parágrafo único - O programa de que trata o "caput" tem por finalidade garantir o direito à alimentação escolar com critérios, no período de férias escolares, para as crianças, os adolescentes e os jovens, em situação de pobreza e extrema pobreza, matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Artigo 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - Renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA - SERGIPE

III - Extrema pobreza, famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais)

IV - Pobreza, famílias com renda familiar mensal per capita entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais).

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, os valores definidos nos incisos III e IV.

§ 2º - O benefício de que trata o parágrafo único do artigo 1º será mantido até a cessação da condição de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

Art. 3º - Para participar do programa o aluno deverá estar devidamente matriculado em uma escola da rede pública estadual de ensino, ter frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e estar inscrito no Cadastro Único - CadÚnico do Governo do Estado de Sergipe, ou outro cadastro que o substitua.

Art. 4º - O aluno que cumprir os requisitos do artigo 3º desta lei e que se enquadre nas situações dos incisos III e IV do artigo 2º, terá direito à alimentação escolar com critérios nos períodos de férias escolares.

§1º A alimentação com critérios de que trata o "caput" deverá ser distribuída nos períodos matutino e vespertino, todos os dias úteis, durante as férias escolares nas respectivas escolas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário

Art. 6º - O poder executivo complementara esta lei no que couber.

Art.7 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA

ITABAIANA-SERGIPE

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, 28 de março de 2023.

Breno Gois de Rezende
Breno Gois de Rezende
Presidente